



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.570	028	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.570

Projeto de Lei nº 151/2024 de autoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Volta Redonda, nos termos do art. 100, §§3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de Pequeno Valor (RPV).

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Volta Redonda, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º, e 4º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor – RPV).

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 20 (vinte) Salários Mínimos Nacionais vigentes.

Art. 2º Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria da Fazenda.

Art. 3º Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal, de natureza alimentar, que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definidos na forma da Lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

Parágrafo único. Os idosos com 80 (oitenta) anos ou mais, terão prioridade sobre os demais idosos.

Art. 4º A Procuradoria do Município velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no §8º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 5º Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.570	029	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 6.570

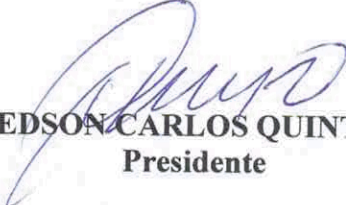
Projeto de Lei nº 151/2024 de autoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida

Art. 6º Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento.

Art. 7º O índice a ser fixado deverá ser o valor do salário mínimo vigente na data da expedição da RPV.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.


Volta Redonda, 12 de março de 2025.


EDSON CARLOS QUINTO
Presidente

DEx/pfs.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
6.570	030	1

	CMVR	CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA PODER LEGISLATIVO
LEI MUNICIPAL Nº 6.570 Projeto de Lei nº 151/2024 de autoria do Vereador Rodrigo Cezar Furtado de Almeida		
Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Volta Redonda, nos termos do art. 100, §§3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de Pequeno Valor (RPV).		
A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:		
Art. 1º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Volta Redonda, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º, e 4º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria da Fazenda, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor – RPV).		
Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 20 (vinte) Salários Mínimos Nacionais vigentes.		
Art. 2º Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria da Fazenda.		
Art. 3º Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal, de natureza alimentar, que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definidos na forma da Lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.		
Parágrafo único. Os idosos com 80 (oitenta) anos ou mais, terão prioridade sobre os demais idosos.		
Art. 4º A Procuradoria do Município velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no §8º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.		
Art. 5º Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.		
Art. 6º Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento.		
Art. 7º O índice a ser fixado deverá ser o valor do salário mínimo vigente na data da expedição da RPV.		
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.		
Volta Redonda, 12 de março de 2025. EDSON CARLOS QUINTO Presidente		

VR EM DESTAQUE

ANO XXX - Nº 0.30 - Nº 2180 - ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - 18 DE MARÇO DE 2025

